

LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

Capítulo IX

POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

COSTUMES, MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 233 É proibido perturbar o sossego público com ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, bem como por distúrbios sonoros, que sejam produzidos de qualquer forma ou por qualquer fonte e que contrariem os níveis máximos permitidos por este Código.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal de Administração efetuar a fiscalização para integral cumprimento das disposições contidas no caput, bem como zelar para controlar, impedir ou reduzir a poluição sonora. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/2010) (Regulamentada pelo Decreto nº 104/2010)

Art. 233-A Para os efeitos da presente Lei Complementar consideram-se aplicáveis as seguintes definições: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

I - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego ou ao bem-estar da coletividade ou que transgrida as disposições desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência audível entre 16 Hz (dezesesseis hertz) e 20.000Hz (vinte mil hertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

III - Ruído: qualquer som que cause ou tenha a tendência de causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

IV - Decibel - dB: unidade de intensidade física relativa do som. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

V - Nível de som: dB-A: intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (Redação dada pela Lei Complementar nº 165/2017)

VI - Horário:

a) diurno: período compreendido das sete horas e dezoito horas;

b) vespertino: período compreendido entre as dezoito horas e um minuto até as vinte e duas horas;

c) noturno: período compreendido entre as vinte e duas horas e um minuto de um dia até as sete horas do dia seguinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

VII - Dias:

a) úteis: dias entre segunda-feira e sexta-feira em que há expediente comercial;

b) finais de semana: sábado e domingo;

Feriados: dias entre segunda-feira e sexta-feira em que não há expediente comercial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010) (Regulamentada pelo Decreto nº 104/2010)

Art. 233-B Fica proibida a utilização de propaganda por meio sonoro através de alto-falantes instalados em veículos - assim compreendidos automóveis, motocicletas, bicicletas e similares - em todos os bairros do município, nos seguintes períodos:

a) em qualquer horário, nos finais de semana e feriado, salvo aos sábados no horário compreendido das 08h às 12h;

b) no período vespertino e noturno nos dias úteis;

c) no período compreendido entre as onze horas e quatorze horas nos dias úteis.

§ 1º A propaganda a que se refere o caput somente poderá ser veiculada por pessoas jurídicas previamente autorizadas pelo município, que tenham documentação regular e que hajam apresentado o equipamento sonoro para devida vistoria do departamento competente da Prefeitura Municipal;

§ 2º É proibida a veiculação da propaganda pelo meio a que se refere o caput nas proximidades dos hospitais, escolas, creches, bibliotecas e órgãos públicos, devendo o som ser mantido a uma distância mínima de 100 (cem) metros de referidos estabelecimentos, sob pena de aplicação da sanção prevista no § 4º, abaixo.

§ 3º O nível de som e ruídos provenientes dos alto-falantes dos veículos a que se refere o caput, não poderá ser superior a 70 dB-A (setenta decibéis, curva A) medidos com o medidor sonoro a 3 (três) metros da fonte sonora.

§ 4º A violação das disposições acima implicará na caracterização de poluição sonora e na apreensão do equipamento utilizado para a veiculação, com aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência, dobrada a cada reincidência, multa que será aplicada à empresa responsável pela veiculação ou proprietário do veículo e, também, à empresa cuja propaganda está sendo divulgada, sendo que o equipamento apreendido somente será restituído ao proprietário após o efetivo pagamento das multas.

§ 5º Fica proibida a realização de propaganda por meio sonoro através de alto-falantes instalados em veículos que se coloquem de forma a obstruir ou atrapalhar o trânsito.

§ 6º A pena para a infração à proibição constante do § 5º, acima, é de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aplicada contra o proprietário do veículo e contra a empresa cuja propaganda está sendo veiculada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010) (Regulamentada pelo Decreto nº 104/2010)

Art. 233-C Fica proibida aos estabelecimentos comerciais a utilização de alto-falantes, amplificadores de som, cornetas, buzinas e quaisquer outros dispositivos emissores de sons, ruídos ou vibrações, direcionados à área externa dos estabelecimentos, sendo permitido apenas a utilização de sistema sonoro interno para som ambiente ou avisos aos consumidores.

§ 1º A realização de eventos especiais nos quais seja necessário uso eventual de equipamento sonoro na área externa dos estabelecimentos dependerá de prévia autorização do Município, que somente será concedida mediante requerimento prévio, devidamente justificado, no qual conste o dia e horário do evento.

§ 2º A violação das disposições acima implicará na caracterização de poluição sonora e na apreensão do equipamento utilizado para a veiculação, com aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência, dobrada a cada reincidência, sendo que o equipamento apreendido somente será restituído ao proprietário após o efetivo pagamento da multa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010) (Regulamentada pelo Decreto nº 104/2010)

Art. 233-D Será considerado atentatória contra o sossego público a emissão de sons, vibrações e ruídos acima dos seguintes limites e horários: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

I - Nas áreas predominantes residenciais:

- a) limite no período diurno, 55 dB-A;
- b) limite no período vespertino, 50 dB-A;
- c) limite no período noturno, 40 dB-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 165/2017)

II - Nas áreas de sítios e fazendas:

- a) limite no período diurno, 40 dB-A;
- b) limite no período vespertino, 40 dB-A;
- c) limite no período noturno, 35 dB-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 165/2017)

III - Nas áreas predominantes de comércio e serviços

- a) limite no período diurno, 75 dB-A;
- b) limite no período vespertino, 65 dB-A;
- c) limite no período noturno, 55 dB-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 165/2017)

IV - Nas áreas predominantes industriais:

- a) limite no período diurno, 75 dB-A;
- b) limite no período vespertino, 70 dB-A;

c) limite no período noturno, 65 Db-a. (Redação dada pela Lei Complementar nº 165/2017)

V - É terminantemente proibido ligar equipamentos de som, buzinas, cornetas e qualquer outro dispositivo que possa gerar som, barulho ou ruído numa distância de até 100m (cem metros) das casas de saúde, hospitais, escolas, bibliotecas e órgãos públicos, em qualquer horário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

§ 1º A violação das disposições acima implicará na lavratura de auto de infração, no qual deverá constar o nível de som praticado pelo autor da infração, classificando-o como leve, grave ou gravíssimo, aplicando-se ao infrator a penalidade conforme a gradação da infração:

a) será considerado leve o excesso do limite para o horário até o máximo de 10 dB-A;

b) será considerado grave o excesso do limite para o horário a partir de 11 dB-A até o máximo de 20 dB-A;

c) Será considerado gravíssimo o excesso do limite para o horário acima de 21 dB-A. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

§ 2º Aos infratores aos limites constituídos nos incisos I a IV do caput, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado a fazer cessar a irregularidade imediatamente, sob pena de imposição das outras sanções previstas nesta norma;

II - Multas;

III - Suspensão das atividades pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até correção das irregularidades;

IV - Cassação do alvará de funcionamento e das licenças de operação concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Poder Executivo municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

§ 3º Em todo e qualquer caso, em se tratando de infração leve ou grave, será aplicada primeiramente a pena de advertência, aplicando-se a pena de multa na primeira reincidência, não importando quando a reincidência haja ocorrido, seja no mesmo dia, semana ou mês. Nos casos de infração gravíssima, aplicar-se-á a pena de multa independentemente de advertência prévia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

§ 4º A pena de suspensão das atividades será aplicada aos estabelecimentos comerciais, após a aplicação de três multas graves ou gravíssimas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

§ 5º A pena de cassação do alvará prevista no inciso IV do § 2º, acima, será aplicada aos estabelecimentos comerciais e/ou industriais no caso de desobediência à ordem de suspensão das atividades ou após a aplicação de seis multas graves ou gravíssimas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

§ 6º Aos imóveis exclusivamente residenciais aplicar-se-ão unicamente penas de multa, que serão aplicadas em dobro a partir da terceira reincidência na mesma semana ou mês, ou a partir da segunda reincidência no mesmo período de 24h (vinte e quatro horas). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

§ 7º A infração à disposição do inciso V do caput caracterizará infração grave. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

§ 8º As multas a serem aplicadas nos casos de infração aos limites estabelecidos nos incisos I a IV do caput deste artigo serão as seguintes:

I - Para os imóveis de uso exclusivamente residencial:

- a) no caso de infração caracterizada como leve: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) no caso de infração caracterizada como grave: multa de R\$ 100,00 (Cm e cinquenta reais);
- c) no caso de infração caracterizada como gravíssima: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

II - Para os imóveis de uso comercial:

- a) no caso de infração caracterizada como leve: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- b) no caso de infração caracterizada como grave: multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- c) no caso de infração caracterizada como gravíssima: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - Para os imóveis de uso industrial:

- a) no caso de infração caracterizada como leve: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- b) no caso de infração caracterizada como grave: multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

No caso de infração caracterizada como gravíssima: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010) (Regulamentada pelo Decreto nº 104/2010)

Art. 233-E A medição do nível de som será efetuada no exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 M do piso e pelo menos 2m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes, etc. Qualquer outro ponto de medição deverá constar em relatório.

§ 1º Na impossibilidade de verificação dos níveis de imissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização de medição no passeio imediatamente contíguo a fonte geradora, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados nesta lei acrescidos de 10 Db - A.

§ 2º Os equipamentos e o método para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações das Normas da ABNT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 165/2017)

Art. 233-F A realização de eventos, assim compreendidos os bailes, carreatas, apresentação de trios elétricos, apresentações artísticas e cultos religiosos ou palestras em local aberto, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, requerida em formulário próprio, a ser definido em regulamentação a ser expedida pelo mesmo.

§ 1º A autorização deverá especificar os limites máximos de sons e ruídos a serem emitidos pelo evento, bem como o período de duração permitido para o mesmo.

§ 2º A autorização será específica e poderá autorizar, por período de tempo limitado a ser nela especificado, a utilização de limites de sons e ruídos superiores aos estabelecidos nesta norma, desde que dentro daqueles considerados seguros à audição humana.

§ 3º A autorização terá validade por tempo limitado e valerá unicamente para a realização de um evento específico, sendo vedada a expedição de autorização para mais de um evento ou com data indefinida.

§ 4º A realização de comícios e eventos de natureza político-eleitoral fica sujeita à observância das normas eleitorais específicas, editadas pelo Governo Federal e pelos Tribunais Eleitorais.

§ 5º Os responsáveis por eventos realizados em logradouros públicos, qualquer que seja a sua natureza, são responsáveis, ao final do evento, pela coleta e disposição adequados do lixo gerado pelos frequentadores do mesmo, principalmente garrafas, latas e objetos cortantes ou contundentes, devendo a limpeza ser efetuada imediatamente após o encerramento do evento, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos organizadores do evento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010) (Regulamentada pelo Decreto nº 104/2010)

Art. 233-G As multas de que tratam os artigos antecedentes serão aplicadas contra:

a) No caso de o local da infração tratar-se de bem imóvel, contra quem estiver na posse do imóvel no momento da infração;

b) no caso de a infração ser causada por bem móvel, assim compreendidos os veículos ou semoventes de qualquer natureza, contra o seu proprietário;

c) no caso de a infração ser causada por carro de som ou veículo de propaganda por meio de alto-falantes, contra a empresa ou pessoa física responsável pelo veículo, bem como contra a empresa cuja propaganda estiver sendo veiculada de forma irregular.

§ 1º As multas serão impostas pelos departamentos competentes do Poder Executivo e lançadas pelo Departamento de Tributação, podendo ser pagas exclusivamente através de D.A.M. - Documento de Arrecadação Municipal inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente por meio de executivo fiscal regular.

§ 2º Dos autos de infração lavrados caberá defesa administrativa ao Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010) (Regulamentada pelo Decreto nº 104/2010)

Art. 233-H Fica proibida a prática de propaganda denominada "pedágio", com uso de entregadores de panfletos e carros de som e que obstruam ou tornem lento o tráfego nas ruas e avenidas dentro dos limites do município, salvo quando se tratar de campanhas educativas e/ou de interesse social com a devida autorização do Poder Executivo.

§ 1º A multa no caso de infração da proibição a este artigo é de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência, dobrada a cada reincidência, aplicada contra o proprietário do estabelecimento que estiver realizando a propaganda.

§ 2º Na segunda reincidência, a empresa responsável pela veiculação da propaganda da forma especificada no caput, além do pagamento da multa em dobro, terá suas atividades suspensas pelo período de 15 (quinze) dias.

§ 3º Na terceira reincidência, a empresa responsável pela veiculação da propaganda da forma especificada no caput, além do pagamento da multa em dobro, terá seu alvará de funcionamento cassado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010) (Regulamentada pelo Decreto nº 104/2010).